



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2245880-60.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000286398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2245880-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMANDA CARVALHO RIBEIRO DOS SANTOS, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2245880-60.2024.8.26.0000

12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital/SP

Agravante: AMANDA CARVALHO RIBEIRO DOS SANTOS

**Agravada: CLARO S/AMM Juíza de Direito: Dr. LUCIANA FERRARI NARDI
ARRUDA**

VOTO Nº 40.881

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO – SUSPENSÃO DO PROCESSO. Relação de consumo. Alerta de cobrança administrativa. Arguição de desconhecimento do débito, com vencimento em 2023. Ausência de discussão em torno da prescrição da dívida. Matéria que não se enquadra no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, sobre as ações relativas à inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita. Questão que também não se subordina ao Tema Repetitivo n.º 1264, do STJ. Prosseguimento da ação que é medida de rigor. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 37, mantida a fls. 38, proferida nos autos da **ação declaratória** de inexistência de relação jurídica, c.c. obrigação de fazer, reparação de danos e tutela de urgência, proposta por **Amanda Carvalho Ribeiro dos Santos** contra **Claro S/A**, que determinou a suspensão do processo em virtude da determinação exarada no IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000.

Aduz a autora/agravante, em síntese, que o caso versa sobre declaração de inexistência de relação jurídica envolvendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2245880-60.2024.8.26.0000

débito contraído em 27.03.2023, circunstância que não se enquadra na matéria que é alvo de debate no incidente de resolução de demandas repetitivas, ao que requer a reforma da decisão recorrida.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo.

A parte agravada não apresentou contraminuta, e informações foram prestadas a fls. 44/45.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, c.c. obrigação de fazer, reparação de danos e tutela de urgência. Narrou a autora que foi objeto de cobrança indevida envolvendo contratação desconhecida, a ensejar a declaração de sua inexigibilidade e indenização envolvendo os prejuízos extrapatrimoniais experimentados.

Verifica-se que não há discussão em torno da cobrança de dívida prescrita por meio da inclusão do nome do devedor em plataforma de cobrança. Na hipótese dos autos, a autora sustenta que o débito, vencido em 27.03.2023 é inexigível, tão somente porque desconhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2245880-60.2024.8.26.0000

Assim, não há que se cogitar em suspensão do processo em razão da determinação adotada nos autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, sobre as ações relativas à inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita.

A demanda também não se enquadra no Tema Repetitivo n.º 1264, que tem por objeto: *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”*

Portanto, o prosseguimento da ação é medida de rigor.

Postas essas premissas, **dá-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR